

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO N° 10830/004.939/92-16

Sessão de 19 de outubro de 1994

ACÓRDÃO N° 101-87.257

Recurso n° 106.008, IRPJ, exercícios de 1988 a 1991

Recorrente: SADIA CONCÓRDIA S/A INDUSTRIA E COMERCIO

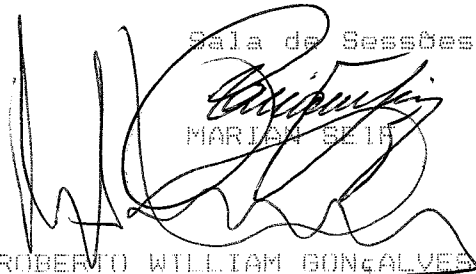
Recorrida: DRF EM JOACABA, SC

IRPJ. CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL. A aquisição de matrizes (pintos de um dia), destinados ao ciclo operacional da pessoa jurídica - de 16 meses, classificam-se no ativo circulante, ainda que, após o período de crescimento - 6 meses, apresentem vida útil, como poedeiras de 10 meses, em conformidade com o disposto no artigo 179, I, da Lei n° 6.404/76, combinado com o artigo 45, parágrafo 2°, do Decreto-lei n° 5.844/43.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Sadia Concórdia S/A Indústria e Comércio

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por **unanimidade** de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, em 19 de outubro de 1994.


MARIANA SEIX

- PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Kazuki Shiobara, Raul Pimentel e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausentes justificadamente o Conselheiro Celso Alves Feitosa.



2

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10830/004.939/92-16
Recurso nº 106008

Acórdão nº 101-87.257

Relatório

Sadia Concórdia S/A Indústria e Comércio, nos autos identificada, recorre contra decisão do Delegado da Receita Federal em Joaçaba, Sc, que considerou improcedente a impugnação, pelo contribuinte apresentada, contra exigência de ofício do imposto de renda de pessoa jurídica, relativa aos exercícios de 1988 a 1991, consignada no auto de infração de fls. 37.

O lançamento em questão teve por fundamento a não classificação, como ativo permanente, sim, ativo circulante, de matrizes (pintos de um dia) destinado à formação de plantéis, descartadas após 16 meses de aquisição, assim desdobrados: crescimento: 6 meses, postura: 10 meses. Em consequência, teria a pessoa jurídica apurado saldo credor de correção monetária a menor, nos anos base de 1987 a 1990, conforme valores constantes da fls. 32.

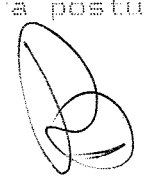
De acordo com o autuante, o registro contábil deveria ser efetuado em consonância com o disposto no inciso IV da Lei nº 6.404/76, e orientação emanada do Parecer Normativo nº 108/78 e Instrução Normativa SRF 71/78.

A recorrente, atendendo intimação fiscal (fls. 03), esclarecera acerca da demonstração da contabilização, formas de apropriação de custos/despesas e de amortização, fases e duração do processo (fase de crescimento e de postura, incubação dos ovos e das vendas dos pintainhos de um dia) até o descarte dos lotes dos animais de postura (fls. 04/06)

Nas fases impugnatória e recursal o sujeito passivo, em síntese:

a) informa que a existência dos lotes de aves matrizes é circunstancial e parte integrante do processo produtivo da empresa, cujo objeto social é a produção e venda de pintos de um dia e aves prontas para o abate;

b) transcreve, do termo de Verificação Fiscal, que a empresa "deixou de registrar no Ativo Permanente - (Imobilizado), valores referentes à aquisição de matrizes (pintinhos de um dia) para a formação de plantéis de aves para postura, que se desenvolve em duas fases:

- 1.- primeira - 6 meses - crescimento.
 - 2.- segunda - 10 meses - postura";
- 
- 

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10830/004.939/92-16
Recurso n° 106008

Acórdão n 101-87.257

c) evoca o artigo 179, inciso I, da Lei n° 6.404/76, acerca da classificação de direitos realizáveis no curso do exercício social seguinte,

d) bem como o parágrafo único do mesmo artigo 179, quanto à classificação contábil, no ativo circulante ou no realizável a longo, com base no ciclo operacional da pessoa jurídica;

e) define o conceito de vida útil, inclusive com transcrição do conceito emitido pelo Parecer Normativo n° 99/78.

Na informação fiscal de fls. 54/56, o autuante, embora reconheça que, na fase de crescimento - 6 meses, as aves não são ainda imobilizado, sim investimento, esclarece que "não há que se discutir se a classificação deva ser no circulante, realizável a longo prazo ou imobilizado (permanente) tendo em vista as fases por que passa as aves (SIC) (período de crescimento e período de postura. O Parecer Normativo CST n° 99/78 não é pertinente a matéria tributada" (SIC).

A autoridade monocrática mantém o lançamento, fundamentando sua argumentação:

a) no artigo 179, IV, da Lei n° 6.404/76 e inciso 8 do Parecer Normativo n° 108/78;

b) no esclarecimento do Parecer Normativo n° 57/76, de que o gado reprodutor é classificado no ativo permanente, "que se adequa ao caso em comento como uma luva";

c) no fato de que "a utilização das aves poedeiras ultrapassa o ciclo de um exercício social - dura aproximadamente 16 meses";

d) nos Acórdãos n°s. 101-79.852/90 e 101.79.853/90, deste Colegiado.

E o Relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10830/004.939/92-16
Recurso n° 106008

Acórdão n° 101-87.257

V O T O

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES - RELATOR

O recurso é assente nas formalidades aplicáveis à matéria. Dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, a essência da questão - exata classificação contábil das aquisições da pessoa jurídica - foi liminarmente descartada na informação fiscal.

Outrossim, os investimentos da pessoa jurídica somente são classificáveis no Permanente, quando caracterizada a intenção de permanência, isto é, se, no balanço subsequente ao de registro de sua aquisição figurarem no ativo circulante da pessoa jurídica, deverão ser transferidos para o Permanente, estando configurada a intenção de permanência, conforme Parecer Normativo n° 74/79.

Incorreu, igualmente em lapso a autoridade recorrida, ao considerar a que "utilização" das aves poedeiras dure 16 meses, em conflito com o período de utilização efetiva, informado pela pessoa jurídica e não contestado.

No mérito, o equacionamento da lide se funda nos pressupostos do que deva ser classificado como ativo imobilizado na pessoa jurídica.

Conforme já explicitara o Parecer Normativo n° 108/78, inciso 8 "no que tange ao imobilizado, a Lei n° 6404/76 RESTRINGIU o seu alcance... Portanto, o que caracteriza o imobilizado é a finalidade da aplicação" (grifo não do original).

O Decreto-lei n° 1.598/77, ao fazer as adequações da legislação tributária à Lei das Sociedades Anônimas, conservou intacto o disposto no artigo 45, parágrafo 2°, da Lei n° 4.506/64, verbis:



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10830/004.939/92-16
Recurso n° 106008

Acórdão n° 101-87.257

"Art. 45. -.....
Par. 1°. -.....
Par. 2°. - salvo disposições
especiais, o custo dos bens
adquiridos, ou das melhorias
realizadas, cuja vida útil ul-
trapasse o período de um ano,
deverá ser capitalizado para
ser depreciado ou amortizado."

Por via de consequência, o conceito de imobilização está intimamente vinculado àquele de vida útil. Imobili-
zam-se valores de aquisições de bens que, por mais de 12 meses, con-
tribuem à geração da receita da pessoa jurídica. Ocorrendo tal hipóte-
se, o custo de sua aquisição, ao invés de ser imediatamente absorvido,
será proporcionalizado à receita que dele se obtenha, ou para cuja
formação contribua.

Nesse contexto, o Parecer Normativo n° 99/76 é pertinente à matéria objeto da lide, contrariamente à asserti-
va da informação fiscal.

Dai, outrossim, o Parecer Normativo n° 57/76, esclarecer que o gado reprodutor seja sujeito à correção mone-
tária. Porquanto, o período em que irá contribuir à formação da re-
ceita, a vida útil de um reprodutor bovino ultrapassa vários exercí-
cios sociais.

Por evidente, durante o período de crescimento de um pinto de um dia - 6 meses - este não estará contri-
buindo à geração de receitas, pelo contrário. Sua vida útil - produção
de ovos, se ave poedeira no contexto operacional de atuação da recor-
rente, é de 10 meses, após o que é descartada, por abate, completan-
do-se o ciclo operacional da pessoa jurídica.

O esclarecimento supra transcrito, pres-
tados pela recorrente, não só não foi objeto de contestação fiscal,
como o ciclo operacional da pessoa jurídica foi inteiramente admitido
pela autoridade recorrida.

Ora, de acordo com o disposto no artigo
79, parágrafo 1°, do Decreto-lei n° 5.844/43, reproduzido no artigo
678, parágrafo 2°, do RIR/80;

"Par. 2° - Os esclarecimentos
prestados só poderão ser impug-
nados pelos lançadores com ele-
mentos seguros de prova ou indí-
cio veemente de falsidade ou
inexatidão."



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10830/004.939/92-16
Recurso n.º 106008

Acórdão n.º 101-87.257

Admitir-se a imobilização de pintos de um dia, descartáveis por abate após o ciclo operacional da pessoa jurídica - de 16 meses, é olvidar o disposto no artigo 179, inciso I, da Lei n.º 6.404/76.

Outrossim, admitir-se sua imobilização é reconhecer-se o direito à depreciação. Isto é, o custo de aquisição e criação, ao invés de ser apropriado na data do descarte, seria diluído por 16 meses.

Ocioso ressaltar a finalidade DE FATO da correção monetária de balanço, prevista na lei das sociedades anônimas, com as adaptações proporcionadas pelo Decreto-lei n.º 1.598/77 e legislação posterior. Objetivo daquela, na prática, é:

a) suprir a perda de recursos próprios da pessoa jurídica, pela apropriação imediata, como despesas, do saldo devedor da correção monetária, ou,

b) anular os efeitos da correção monetária nos ativos a ela sujeitos, quando geradora de despesa, através da baixa parcial (amortizações, depreciações, exaustão) ou total desses ativos corrigidos;

Tal anulação dá-se mediante "realização" proporcional do ganho líquido da inflação da pessoa jurídica, conceito ficto de "lucro inflacionário", definido como saldo credor da correção monetária (ganho por correção monetária de balanço) diminuído das perdas financeiras líquidas (variações monetárias passivas e despesas financeiras deduzidas de seus contravalores ativos).

Exigir-se a correção monetária, como pretendido, é reconhecer-se a respectiva baixa pelo custo corrigido, o que, inversamente, anularia os efeitos da "realização" do lucro inflacionário. Caso contrário, estar-se-ia induzindo a pessoa jurídica a dispor de um imobilizado falso, representado, exclusivamente, por correções monetárias de ativos já descartados.

Apenas como exemplificação simplificada: no pressuposto de que a pessoa jurídica não promova a depreciação do plantel, e respectiva correção monetária, optando por absorção de seu custo quando do descarte ao final de 16 meses, e, com uma correção monetária equivalente a 10% ao mês, taxa acumulada simples, ter-se-á, numa aquisição de 1.000 unidades monetárias:

- o incremento do saldo credor de correção monetária, ao final dos 16 meses de 1.600 unidades monetárias (160% de 1.000);

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10830/004.939/92-16
Recurso n° 106008

Acórdão n° 101-87.257

- aumento do lucro inflacionário, no período, de 1.600 unidades monetárias;

- na data do descarte o ativo corrigido estará contabilizado por 2.600 unidades monetárias;

- a baixa integral do ativo corrigido implicará na baixa equivalente do lucro inflacionário, 1.600 unidades monetárias;

- em consequência desses procedimentos contábeis e fiscais, o lucro líquido estará reduzido de 1.600 unidades monetárias, por apropriação da correção monetária ao custo de aquisição baixado; o lucro real deverá ser aumentado em 1.600 unidades monetárias, por "realização" do lucro inflacionário correspondente.

Isto é, a redução do lucro contábil, seria compensada, para efeitos fiscais. Em termos práticos, para efeitos fiscais, a baixa do ativo assume a configuração DE FATO, apenas do custo nominal de sua aquisição.

Do exposto, forçoso é reconhecer-se que, no contexto do ciclo operacional da recorrente, aquisição de matrizes de aves poedeiras, cujo descarte dar-se-á em 16 meses da aquisição e cuja vida útil, nesse período, como poedeiras, é de 10 meses, deva classificar-se como ativo circulante, conforme fixado no artigo 179, inciso I, da Lei n° 6.404/76 e Parecer Normativo n° 99/76.

O saldo credor de correção monetária, ou sua ficção fiscal, o lucro inflacionário, outra fosse a classificação contábil, seria anulado pela baixa da correção monetária do ativo que lhe daria origem.

recurso.

Nessa ordem de juízos, dou provimento ao

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

RELATOR

